

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, busca conceder às entidades filantrópicas um desconto de, no mínimo, quarenta por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Considera-se entidade filantrópica aquela portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

A proposta também pretende alterar o *caput* e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para incluir as entidades filantrópicas, ao lado dos consumidores finais da Subclasse Residencial Baixa Renda, como destinatárias da modicidade de tarifa de fornecimento de energia elétrica, mediante subvenção econômica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia;

de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A seguridade social destina-se a assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social, por meio de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, conforme art. 194 da Constituição Federal.

Para cumprir com essa missão, nossa Carta Magna prevê, em seu art. 195, que o sistema será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais.

Desse modo, mostra-se evidente a escolha do legislador constituinte ao elevar a solidariedade à condição de princípio fundante da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros, na medida em que constitui um valor a embasar o reconhecimento dos direitos humanos e a própria ideia motivadora da criação do Estado, com a finalidade de prover as pessoas necessitadas das condições dignas de vida e subsistência, as quais integram o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por meio da solidariedade se constrói um modelo que direciona os esforços e contribuições de todos para promover o bem comum, sem preconceitos nem discriminação, na busca do ideal de justiça social, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. São esses os objetivos fundamentais da República.

Assim se justifica a distribuição de custos, diluídos por toda a base de contribuintes subvencionados com a tarifa módica de

fornecimento de energia elétrica, para cumprir com a expansão das atividades das entidades beneficentes de assistência social que, comprovadamente, prestam serviços sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Essas instituições acolhem, diariamente, pessoas doentes, idosas, com deficiência, abandonadas à própria sorte, para lhes fornecer abrigo, alimentação, tratamento, orientação, formação. São indivíduos desprovidos dos mínimos sociais para a sobrevivência com dignidade, sendo dever de todos atuar em colaboração para acolhê-los.

Além disso, a proposta não busca conceder isenção da tarifa de energia elétrica a essas entidades, mas apenas um abatimento de, pelo menos, quarenta por cento, e destinado somente às entidades que preencherem os mesmos requisitos de concessão de isenção da cota patronal de contribuições previdenciárias. Alteramos esse percentual para vinte e cinco por cento, isto é, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da conta de energia, uma vez que isso se apresenta muito mais razoável.

Um possível aumento na tarifa para o usuário final será largamente compensado pela ampliação dos serviços da rede de proteção social atualmente oferecida, aproximando o nosso País do ideal principiológico de universalização dos serviços de seguridade social.

Observamos, ainda, que a norma de regência das entidades beneficentes de assistência social é, atualmente, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, promulgada após o oferecimento da proposição em apreço. Além disso, a alteração do inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, perdeu a oportunidade, pois o ano de 2008, último da série prevista, já se passou. Por esses motivos, oferecemos Substitutivo para proceder às adequações necessárias nos dispositivos pertinentes e suprimir os inoficiosos, mas também para alterar algumas questões de mérito. Vejamos:

É importante criar outras condições para que as Entidades Beneficentes titulares do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS possam gozar subvenção econômica de 25% (vinte e cinco por cento) nas suas contas de energia elétrica.

No caso, o Substitutivo fixa como condição para a aquisição da subvenção econômica, além do mencionado certificado emitido pelo CNAS, às seguintes:

(1) que as entidades beneficentes na área da saúde tenham tanto a receita como atendam os usuários em percentual maior de 80% (oitenta por cento) do Sistema Único de Saúde – SUS. Em outras palavras, que a receita-SUS da entidade corresponda a mais de 80% de sua receita total; e que mais de 80% dos seus usuários sejam de atendimento-SUS

(2) que aquelas entidades beneficentes de cuidado e atenção aos idosos ou às crianças tenham como porta de entrada somente usuários carentes, isto é, somente atendam os idosos e as crianças vulneráveis e sem nenhum tipo de exigência de contraprestação.

Ora, é sabido que algumas entidades dispõem do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de modo justo e conforme as regras jurídicas. Tais entidades recebem os benefícios jurídicos pertinentes e também doações de grupos e empresas privadas, justamente em virtude da qualidade do serviço prestado, da honestidade no trato das questões públicas e do profissionalismo desempenhado. Todavia, tais entidades são diferentes de outras entidades que não têm como parceiros as grandes empresas e grupos econômicos, que buscam associar o seu nome ao desempenho da responsabilidade social somente às entidades beneficentes que já contam com status social elevado e um amplo e prévio conhecimento por parte vários segmentos sociais. Logo, é imperioso diferenciar tais entidades para o gozo da subvenção econômica de energia elétrica, muito embora ambas possam dispor do referido certificado emitido pelo CNAS.

Assim, o substitutivo ora apresentado entende que o multicitado certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS, é necessário, mas não suficiente. Daí o estabelecimento de outras condições, como acima demonstrado.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. As entidades beneficentes de assistência social farão jus a um desconto de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, desde que:

I – atendam aos requisitos do art. 29 desta Lei;

II – executem ações e serviços de saúde, cujos usuários e receita sejam oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS na proporção igual ou superior ao percentual de oitenta por cento;

II – operem cuidados e atenção exclusivamente com idosos ou crianças carentes e que não haja contraprestação por esses cuidados e atenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator